CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 503/2017

AUTOR DO PROJETO: Rogéria Santos

EMENTA: "Cria no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS)"

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Rogéria Santos, cria no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS), um grupo consultivo, de caráter voluntário, que poderá ser criado com o intuito de debater questões que afetam aos maiores de 60 anos, assegurando a consideração da opinião dos munícipes idosos no espaço público local, bem como auxiliar na criação de Projetos de Lei e Indicação

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que visa criar, no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o GEPIS – Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador, verifica-se que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que não foi atendido ao que aduz o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dispõe o inciso IV, artigo 7º, da Lei Complementar 95/98:

> *"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *[...] IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**".*

Nesse ínterim, cumpre observar que a criação do Grupo de Estratégias para Pessoas Idosas de Salvador, com caráter consultivo, encontra similitudes com a natureza institucional do Conselho Municipal do Idoso, consoante artigos 1º e 3º da Lei 6760/2006, que preleciona: *"Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso, dotado de autonomia, sendo órgão deliberativo, fiscalizador, **consultivo** e **normativo** da Política Municipal do Idoso, de composição paritária, com a finalidade de congregar esforços junto às instituições oficiais e da sociedade civil de atenção ao idoso, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política em consonância com a Política Nacional e Estatuto do Idoso".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR.
MAT. 6046

Além disso, no âmbito da Câmara de Salvador, a Resolução nº 2.549/2017 instituiu a Comissão Permanente de Assistência Social dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que traz no seu inciso XII, alínea "a", artigo 68, a possibilidade de opinar sobre matérias relativas ao idoso, entre outras

Em face do exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2017**.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18